

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 106/2021

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 106/2021 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, obter autorização legislativa para instituir o Fundo do Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí, dispor sobre seu funcionamento e dar outras providências.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de novembro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que designou como relatora da matéria a Nobre Vereadora Andréa Machado, para exame e parecer nos termos regimentais.
3. Antes de relatar a matéria, a referida Vereadora, conforme Ata de fls. 29-30, solicitou a sua conversão em diligência, para esclarecimentos, tendo seu pedido atendido.
4. Considerando a conversão em diligência, foi encaminhado ao Senhor Prefeito o ofício de fls. 31-32, que foi respondido com o encaminhamento do Substitutivo de fls. 34-41. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, por lapso, a Mensagem de encaminhamento do Substitutivo foi encaminhada num segundo momento, conforme documento de fls. 42-43.
5. Em ato contínuo, a Comissão de Justiça exarou parecer e votação favoráveis à aprovação da matéria, conforme documentos de fls. 45-50.
6. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
7. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

9. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é instituir o Fundo do Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí, dispor sobre seu funcionamento e dar outras providências.

10. Antes de adentrar no mérito da presente proposição, cumpre pontuar que, no âmbito deste Município, já existe um Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, que foi instituído pela Lei n.º 2.540, de 24 de março de 2008, que agora esta sendo revogada.

11. De acordo com a Comunicação Interna de fls. 12, a necessidade de instituição de novo fundo se deve ao fato de a Lei n.º 2.540, de 2008, possuir algumas lacunas e carecer de simplificação.

12. Ademais, foi dito na aludida Comunicação que o presente projeto foi elaborado com observâncias das orientações do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Lepha, fato que colocará “o Município de Unaí em condições de captar recursos junto aos órgãos governamentais, para aplicação nas ações que visam a preservação e conservação do nosso

patrimônio cultural.”

13. O fundo em questão tem natureza contábil e financeira e será vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, conforme previsão inserida no artigo 2º do Substitutivo em análise.

14. Os fundos especiais estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, a saber:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

15. O presente Fundo representa, portanto, uma gestão individualizada de determinada fonte de recursos. O orçamento do Município tratará de forma individualizada, em dotações próprias, os recursos arrecadados e os controlará, também de forma individualizada, em contas bancárias específicas.

16. Provavelmente este fundo será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, mas essa inscrição não caracteriza autonomia administrativa e de gestão do fundo. Tal mandamento é pertinente visto que fundos contábeis não possuem autonomia administrativa. Apenas seus recursos são geridos separadamente em relação aos demais recursos do Ente.

17. A inscrição no CNPJ apenas reforça o já citado controle individualizado destes recursos.

18. No caso em análise, o Fundo do Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí será

responsável pela gestão dos recursos relacionados no artigo 5º do presente projeto:

Art. 5º Constituem receitas do Fumpac:

- I - as dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas: a) participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais com fins lucrativos, em comum acordo com o realizador do evento; e b) venda de publicações e edições relativas à cultura.
- IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas e projetos, especialmente no âmbito da cultura;
- V - demais receitas decorrentes do desenvolvimento da cultura;
- VI - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes à matéria; e
- VII - transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao patrimônio cultural ou mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que venha a ser criado.
- VIII – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- X – receitas provenientes de serviços, eventos diversos e outras receitas aplicáveis.

19. Já o artigo 7º trata do local de aplicação dos recursos:

Art. 7º Os recursos do Fumpac serão aplicados em:

- I - programas de promoção e preservação cultural desenvolvidos pelo Compac;
- II - promoção e financiamento de estudo e pesquisas do desenvolvimento cultural;
- III - programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos servidores da Sectur diretamente envolvidos na atividade de gestão do patrimônio histórico e cultural, e membros do Compac;
- IV - custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Compac e da equipe técnica da Sectur, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento das atividades históricas e culturais do município;
- V - trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo cultural no Município;
- VI - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Compac;
- VII - confecção de material impresso/online, para distribuição em apoio a divulgação do patrimônio histórico e cultural do Município;
- VIII - programas de divulgação da cultura local municipal em âmbito local,

estadual, nacional e internacional; e
IX - custeio de eventos dos bens tombados como Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
X – promover ações de educação patrimonial do Município;
XI – financiar programas, projetos e serviços por meio de editais destinados a pessoas físicas e/ou jurídicas.

20. Cumpre destacar que, conforme previsão contida no artigo 8º deste projeto, a gestão do fundo será feita pelo Conselho de Patrimônio Cultural de Unaí.

21. Por fim, não se verifica qualquer impacto de natureza financeiro-orçamentária, visto que o fundo utilizará a estrutura já existente na Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

3. CONCLUSÃO

22. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de março de 2021.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado